



Emenda Modificativa 1 /2025 ao Projeto de Lei nº 281/2025

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 281/2025, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o caput do art. 4º e adiciona o §2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 281/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O município deverá **remeter, oficialmente, os documentos comprobatórios ao COEMA que, através de sua Presidência e Secretaria Executiva, analisará a** comprovação de cumprimento dos critérios e aptidão, encaminhando cópia da referida comunicação de aprovação ou não aprovação à SEMA, à SEMACE bem como ao município interessado, para fins de harmonização e integração do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 8º(...)

§2º Os órgãos ambientais deverão remeter os autos de infração lavrados ao Ministério Público.”

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por
RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.04.30 11:20:11 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

JUSTIFICATIVA

O art. 23, VI, da CF estabelece a competência político-administrativa comum dos três níveis federativos para proteger o meio ambiente. Já o art. 24, VI, da Constituição Federal, determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente.



A Resolução nº 237/97, em seu art. 6º, assenta competir “ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.”

A Lei Complementar 140/2011 regulamentou a competência administrativa ambiental, dispondo como ação administrativa do Estado “promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental”.

Nessa direção, o Tema nº 145 do STF pacificou que “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”.

O Poder Público possui um poder-dever de proteção e preservação do meio ambiente, devendo-se entender que há uma “pirâmide de competências” e não um aval para cada ente agir da forma que lhe apeteer. Assim, compete ao Estado fixar norma específica, complementando a norma geral elaborada pela União (art. 24, § 2º, CF), possibilitando que seja estabelecido em lei a integração dos órgãos ambientais para o cumprimento dos objetivos ambientais.

Nestes termos, entende-se que a competência dos municípios para legislar, licenciar e fiscalizar em matéria ambiental, deve guardar observância com os critérios estabelecidos pelas normas gerais da União e a legislação específica do Estado.

Diante do exposto, a emenda busca dar maior segurança quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos para a realização da atividade de licenciamento e fiscalização, como igualmente pretende estabelecer comunicação com o órgão ministerial, a fim de intensificar a atuação protetiva.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2025.04.30 11:20:28 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL